



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

PROCESSO Nº	11520/2020, apenso nº 3088/2020
RESPONSÁVEIS	Valber Saraiva de Carvalho – CPF: 297.909.991-00 Otanilson Balbino Brasil – CPF: 299.795.792-34
ENTIDADE	Prefeitura Municipal de Ananás/TO.
ASSUNTO	Prestação de Contas Consolidadas/2019
DISTRIBUIÇÃO	Segunda Relatoria

ANÁLISE DE DEFESA Nº 10/2022

Tratam os presentes autos de Contas Consolidadas do Município de Ananás-TO, referentes ao exercício de 2019, prestadas pelo Senhor Valber Saraiva de Carvalho, Prefeito Municipal.

Nos termos do art. 21 da Lei 1284/01 c/c o art. 210 do Regimento Interno, o Tribunal assegura aos jurisdicionados ampla defesa.

- a) De acordo com a Certidão nº 764/2021-COCAR os responsáveis acima mencionados, protocolaram cumprimento de diligência **TEMPESTIVAMENTE**, (**Evento 14**), foram citados pessoalmente através do SICOP (Sistema de Comunicação Processual - Instrução Normativa nº 01 – TCE –TO, de 07 de março de 2012), conforme **Declaração de Envio e Declaração de Recebimento**, no E-mail cadastrado nesta Corte (CADUN).
- b) De acordo com a Certidão nº **1054/2021-COCAR** os interessados **Valber Saraiva de Carvalho e Otanilson Balbino Brasil**, protocolaram o cumprimento de Diligência **TEMPESTIVAMENTE** pelo **Expediente n 10756/2021** dia 20.11.2021 (evento 22). Os mesmos foram citados pessoalmente pelo Sistema SICOP (Sistema de Comunicação Processual Instrução Normativa nº 01 – TCE –TO de 07 de março de 2012), conforme **Declaração de Envio** dia 28.10.2021 (eventos 20 e 21) vencimento em **29.11.2021**, no E-mail cadastrado nesta corte (CADUN).

Para proceder a análise dos autos em epígrafe contendo os esclarecimentos e justificativas dos responsáveis, elencam-se as considerações técnicas desta Coordenadoria, quanto ao teor das irregularidades e fatos constantes nos Relatórios de Análises das Prestação de Contas nº 217 e 218/2021 e já devidamente impressas nos Despachos nºs 803 e 1271/2021-RELT2, quais sejam:

1. Ocorrência apontada

Verifica-se que houve divergência entre os registros contábeis e os valores recebidos como Receitas e registrados no site do Banco do Brasil, em descumprimento ao que determina o art. 83 da Lei Federal nº 4.320/64 (Item 3.2.1.2 do relatório).

1.1. Justificativa apresentada

Prefeito e Contador

Justificativa, fls. 2/4 das Alegações de Defesa, Evento 14.

1.2. Análise da justificativa apresentada

Diante do exposto, **considera-se justificado.**

2. Ocorrência apontada

Observa-se que o Município de Ananás não registrou nenhum valor na conta "Créditos Tributários a Receber" em desconformidade ao que determina o MCASP. (Item 7.1.1.1 do Relatório).

2.1. Justificativa apresentada

Prefeito e Contador

Justificativa, fls. 4/5 das Alegações de Defesa, Evento 14.

2.2. Análise da justificativa apresentada

Justificativa aceita, em razão de que o Plano De Implantação Dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais, estabeleceu que a obrigatoriedade dos registros contábeis de reconhecimento, mensuração e evidenciação dos créditos oriundos de receitas tributárias e de contribuições (exceto créditos previdenciários), será a partir de 01/01/2022 para Municípios com até 50 mil habitantes.

3. Ocorrência apontada

Observa-se que o valor contabilizado na conta "1.1.5 – Estoque" é de R\$ 103.030,39 no final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é de R\$ 313.256,55, demonstrando a falta de planejamento da entidade, pois não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2020. (Item 7.1.1.2 do Relatório).

3.1. Justificativa apresentada

Prefeito e Contador

Justificativa, fls. 6/9 das Alegações de Defesa, Evento 14.

3.2. Análise da justificativa apresentada

Diante do exposto, **considera-se justificável**, porém o Setor Responsável deve se atentar aos controles, tornando mais eficiente e eficaz o processo de entrada, saída e permanência dos produtos de acordo com a demanda.

4. Ocorrência apontada

Analisando o Demonstrativo Bem Ativo Imobilizado no exercício de 2019, citado anteriormente, constatou-se o valor de aquisição de Bens Móveis, Imóveis e Intangíveis de R\$ 1.875.208,91. Ao compararmos este valor com os totais das liquidações do exercício e de restos a pagar referentes as despesas orçamentárias de Investimentos e Inversões Financeiras de R\$ 1.935.773,55, apresentou uma diferença de R\$ 60.564,64, portanto, não guardando uniformidade entre as duas informações. (Item 7.1.2.1 do Relatório).

4.1. Justificativa apresentada

Prefeito e Contador

Justificativa, fls. 9/11 das Alegações de Defesa, Evento 14.

4.2. Análise da justificativa apresentada

Justificativa aceita, tendo em vista as informações constantes das Alegações de Defesa.

5. Ocorrência apontada

As disponibilidades (valores numerários), enviados no arquivo conta disponibilidade, registram saldo maior que o ativo financeiro na fonte específica, em desacordo a Lei Federal 4.320/64 (Item 7.2.7.2 do Relatório).

5.1. Justificativa apresentada

Prefeito e Contador

Justificativa, fls. 11/12 das Alegações de Defesa, Evento 14.

5.2. Análise da justificativa apresentada

Justificativa aceita, porém o Setor/Departamento encarregado da contabilidade deve se atentar para a correta contabilização (lançamento) dos fatos contábeis, para que seja propiciada uma prestação de contas com informações contábeis fidedignas.

6. Ocorrência apontada

Registra-se que orçamentariamente o Município de Ananás, contribuiu 18,69%, para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, estando em desconformidade com o percentual estabelecido pela legislação vigente. (Item 9.3.1 do Relatório).

6.1. Justificativa apresentada

Prefeito e Contador

Justificativa, fls. 12/16 das Alegações de Defesa, Evento 14.

6.2. Análise da justificativa apresentada

Justificativa não aceita, tendo em vista o descumprimento ao artigo 22, inciso I da Lei Federal nº 8.212/1991.

7. Ocorrência apontada

O Quadro de Apuração da Contribuição Patronal - RGPS - Registros Contábeis, demonstra que contabilmente o Município de Ananás, contribuiu 0%, para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, estando em desconformidade com o percentual estabelecido pela legislação vigente. (Item 9.3.1 do Relatório).

7.1. Justificativa apresentada

Prefeito e Contador

Justificativa, fls. 16/17 das Alegações de Defesa, Evento 14.

7.2. Análise da justificativa apresentada

Justificativa não aceita, tendo em vista o descumprimento ao artigo 22, inciso I da Lei Federal nº 8.212/1991.

8. Ocorrência apontada

Confrontando as informações registradas na execução orçamentária e na contabilidade a respeito dos Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil e Contratos Temporários, vinculados ao Regime Geral e a Contribuição Patronal repassada, apura-se a diferença de 18%. Em descumprimento as normas contábeis, o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e aos arts. 83, 85, 89 da Lei Federal nº 4.320/1964. (Item 9.3.1 do Relatório).

8.1. Justificativa apresentada

Prefeito e Contador

Justificativa, fl. 17 das Alegações de Defesa, Evento 14.

8.2. Análise da justificativa apresentada

Item sanado, em razão das justificativas apresentadas.

9. Ocorrência apontada

A alíquota de contribuição patronal atingiu o percentual de 18,69% estando abaixo dos 20% definido no art.22, inciso I, da lei nº 8212/1991. (Item 9.3 do Relatório).

9.1. Justificativa apresentada

Prefeito e Contador

Justificativa, fls. 17/20 das Alegações de Defesa, Evento 14.

9.2. Análise da justificativa apresentada

Justificativa não aceita, tendo em vista o descumprimento ao artigo 22, inciso I da Lei Federal nº 8.212/1991.

10. Ocorrência apontada

No exercício em análise, foram realizadas despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 286.020,34, em desacordo com os arts. 18, 43, 48, 50, 53 da LC nº 101/2000 e arts. 37, 60, 63, 65, 85 a 106 da Lei Federal nº 4.320/64. (Item 4.1.1. do Relatório de Análise da Prestação de Contas do Proc. 3088/2020).

10.1. Justificativa apresentada

Justificativa, fls. 2/7 das Alegações de Defesa, Evento 22.

10.2. Análise da justificativa apresentada

Justificativa não aceita, uma vez que despesas de exercícios anteriores não contabilizadas ou não reconhecidas na execução orçamentária ferem de plano os princípios e normas de contabilidade. Por consequência, o Balanço Orçamentário deixa de ser uma representação fidedigna. (art. 60, 63, 101 e 102 da Lei nº 4.320/64).

11. Ocorrência apontada

Observa-se que o valor contabilizado na conta "1.1.5 – Estoque" é de R\$ 7.674,28 no final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é de R\$ 63.355,98, demonstrando a falta de planejamento da entidade, pois não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2020. (Item 4.3.1.1.1 do Relatório do Relatório de Análise da Prestação de Contas do Proc. 3088/2020).

11.1. Justificativa apresentada

Justificativa, fls. 7/10 das Alegações de Defesa, Evento 22.

11.2. Análise da justificativa apresentada

Diante do exposto, **considera-se justificável**, porém o Setor Responsável deve se atentar aos controles, tornando mais eficiente e eficaz o processo de entrada, saída e permanência dos produtos de acordo com a demanda.

12. Ocorrência apontada

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANÁS apresentou saldo contábil das obrigações com Precatório na contabilidade no valor de R\$ 12.448.063,37 em 31/12/2019. Entretanto, o Município de Ananás informou nas contas consolidadas (arquivo PDF) o valor de R\$ 14.029.548,87 e as informações oriundas do Tribunal de Justiça indicam o saldo de R\$ 12.448.063,37, evidenciando divergência no montante de R\$ 1.581.485,50. (Item 4.3.2.3.2 do Relatório do Relatório de Análise da Prestação de Contas do Proc. 3088/2020).

12.1. Justificativa apresentada

Justificativa, fl. 10 das Alegações de Defesa, Evento 22.

12.2. Análise da justificativa apresentada

Item sanado, em razão das justificativas apresentadas.

É a análise.

Encaminhe-se ao Corpo Especial de Auditores para as providências cabíveis.

COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF, Palmas (TO), aos 25 dias do mês de janeiro de 2022.

Inez Ribeiro Borges de Sozua
Auditora de Controle Externo
Matrícula: 23.873-2



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

INEZ RIBEIRO BORGES DE SOUZA

Cargo: AUDITOR CONTROLE EXTERNO - CE - Matrícula: 238732

Código de Autenticação: f5d7dc8c3b7bbdaa24977aa07d544439 - 25/01/2022 16:34:33